Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – Estado de Rondônia.

Câmara Municipal de
São Francisco do Guaporé-RO
Secretaria Legislativa
19 OUT. 2020
Doc. Recebido
ás ___:___ horas
Ass.
Gilson da Silva Paulino
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
CMSFG

Nilton Gomes Incerte, brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, portador da cédula de identidade RG nº. 532.993 SSP/RO, inscrito no CPF sob n.386.669.362-15, residente e domiciliado a Rua Ronaldo Aragão n. 3098, Cidade Baixa s/n, São Francisco do Guaporé, RO., no gozo de seus direitos políticos (doc. junto), vem com o devido respeito e acatamento, perante **Vossa Excelência** nos termos legais pertinentes, apresentar:

DENÚNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Contra o Vereador Sr. **Antônio Lopes Cavagna**, devidamente inscrito no Cadastro Pessoa Física sob o n. 085.244.402-87, brasileiro, viúvo, agente político – vereador nesta Câmara Municipal, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé, RO., o que faz pelas situações fáticas e jurídicas abaixo expedidas:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Reza o inciso 1., do art. 7. do Decreto Lei 201/67, que:

"O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5. deste Decreto Lei."

Por sua vez, o inciso I do art. 5., do mesmo diploma legal, assim estabelece:

"A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas..."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé recepcionou o dispositivo legal acima mencionado, conforme consta do art. 114, senão vejamos:

Art. 114. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da câmara ou plenário, visando medidas cabíveis para infrações políticos administrativas cometidas no âmbito do Governo Municipal.
§ 1º -As representações deverão, sempre, ser acompanhadas de documentos hábeis que as instruem, sendo também permitida a enumeração de testemunhas.

§ 2º -As representações deverão ser reconhecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

As condições para que o vereador denunciado esteja no pólo passivo da presente já foram sobejamente demonstradas vez que ocupa cargo eletivo, nos termos acima apontados.

3. DOS FATOS PROPRIAMENTE DITOS

DO ENVOLVIMENTO EM CRIMES E DA REPERCUÇÃO.

Os feitos que reprovam a conduta violenta contra o decoro exigido ao Vereador e contra a humanidade **(CRIME AMBIENTAL)**, tornaram-se públicas em inúmeros sítios eletrônicos no Estado de Rondônia precisamente no dia 14 de dezembro de 2018, (recortes em anexo).

A peça acusatória oferecida pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia**, de autoria da Delegacia de Polícia Civil, tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé sob o **processo n. 000739-85.2018.8.22.00223**.

Conforme últimas movimentações acompanhadas através do detalhamento do processo via tjro.jus.br, citação de **decisão** proferida em 27 de abril de 2020, (em anexo).

"DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, ***e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição****, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que,* ***a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal*** *e, por ora,* ***não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.*** *Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal,* ***RECEBO A DENÚNCIA****, para todos os efeitos legais".*

Dado o perfil, digo mais uma vez, **criminoso contra a humanidade**, por se tratar de crime ambiental e furto de madeira da Reserva Extrativista Estadual Serra dos Reis, destaca-se um agravante sobre a participação do Vereador, pois investido na função, gerou aos demais envolvidos, a certeza da impunidade, fomentando o crime tipificado como 'ECOCÍDIO".

A referida certeza de impunidade gerada e apresentada pelo vereador, fere de morte o Art. 33 parag. III da Lei Orgânica Municipal, trazendo para esse âmbito criminoso mais 05 envolvidos, que agora amargam as consequências da ilusória proteção do edil vereador.

Vejamos o que diz a Lei Orgânica do Município:

Art. 33° -Perderá o mandato o Vereador:
I –Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II –Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
III –Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa; (grifei)
IV –Que de deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V –Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
VI –Que fixar residência e domicílio eleitoral fora do município;
VII –Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VIII –Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
IX –Que não tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§1°-É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais em proveito próprio. (grifei)

§2°-Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

§4°-O processo de cassação de mandato de Vereador será em conformidade com esta Lei Orgânica, e em caso de omissão, serão observado o que dispõe a Legislação Federal aplicado ao caso, assegurada ampla defesa.

4. DA FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

O Vereador, Sr. Antônio Lopes Cavagna, procedeu de modo incompatível com a dignidade e decoro parlamentar. Deve ser punido com a aplicação das normas legais pertinentes, qual seja, a perda do cargo de vereador.

Se os atos praticados pelo Vereador não forem tidos como falta de decoro parlamentar, roubar, matar, também não são crimes.

5. DO DIREITO

A Lei Orgânica do Município adverte em seu artigo n. 33, senão vejamos:

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

... cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes.
... que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

O Decreto 201/1967, em seu art. 7°., estabelece que:

> Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
>
> I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
> II- omosso.
> III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta.

O vereador não se mostrou capaz de conduzir o mandato como **guardião das leis e da sociedade**, fiscal e executor primário da legalidade, muito menos deu-se a honrar o voto de seus eleitores. Deve ser punido com pena de cassação de mandato.

Importante ressaltar que o preceito constitucional inclui os atos de imoralidade administrativa entre aqueles que poderão ser impugnados pelo cidadão. O princípio da **moralidade administrativa** ficou consagrado como um dos fundamentos da Administração Pública quando o constituinte o inscreveu no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Embora se trate de um conceito indeterminado, de fluidez irrecusável, que dependa de juízo valorativo não há que se negar a sua observância quando no trato da **res** pública. Não se reduz apenas à moral subjetiva, pois "*sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ele se relaciona,* ***embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da administração, ou princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa".*** (grifo nosso). Di Prietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, pag. 79.

O Vereador Antônio Lopes Cavagna cometeu infração descrita na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), posto que **ofendeu os princípios da legalidade e da moralidade pública administrativa**. Causou, fomentou e mentoriou danos a humanidade, e ao erário público (movimentação jurídica e judiciária) e ofendeu a princípios da administração pública insculpidos no "caput" do art. 37, da CF.

A Constituição Federal continua a ensinar, **in verbis:**

> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
>
> (...) III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (...) V- **improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º."**

Art. 37, § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

6. DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam requer:

a) Que seja **liminarmente** o Sr. **ANTONIO LOPES CAVAGNA** afastado do seu cargo político pelo prazo que restar esse mandato, tendo em vista conforme razões acima expostas faltado com o decoro parlamentar, por ter, no exercício do mandato, cometido crime de furto de madeiras da Reserva Estadual Serra dos Reis;
b) Que seja o sr. ANTONIO LOPES CAVAGNA CASSADO do seu mandato de vereador da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé, RO., por ter cometido o crime de furto de madeiras da Reserva Estadual Serra dos Reis, ato totalmente contrário ao que jurou ser fiel a lei;
c) Que seja recebida e constituída Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para o fim de ouvir o acusado que ao fim, se espera seja condenado;
d) Que a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI solicite junto ao Cartório Criminal da Comarca local, afim de ter acesso e extrair fotocópias integrais dos autos nº 0000739-85.2018.8.22.0023.
e) Que seja o acusado intimado para, no prazo legal apresentar defesa.

Provará o alegado por todos os meios jurídicos admitidos em direito.
Nestes termos,
Pede deferimento.

São Francisco do Guaporé, RO, 15 de outubro de 2020.



Nilton Gomes Incerte
CF: 386.669.362-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
386.669.362-15

Nome
NILTON GOMES INCERTE

Nascimento
31/10/1971

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

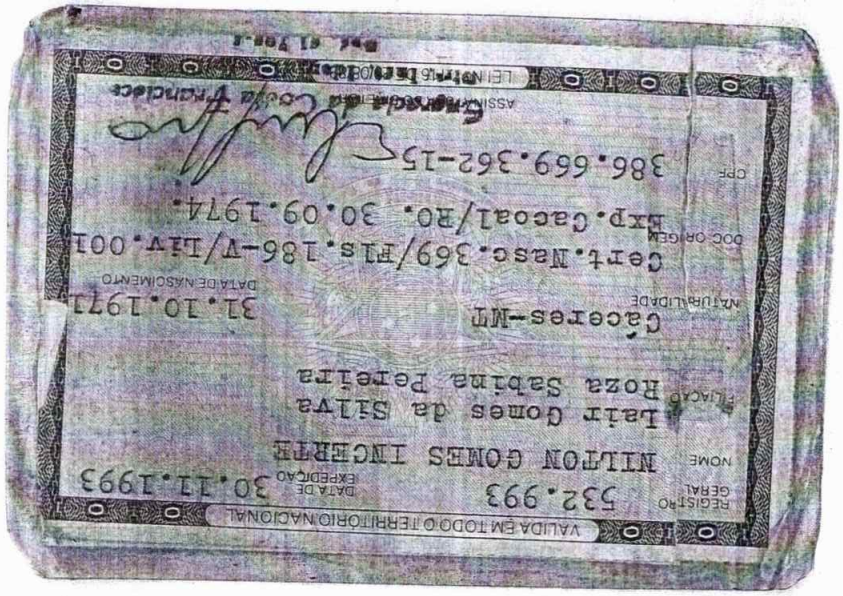


CÓDIGO DE CONTROLE
5D4B.856C.B882.F365

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 18:01:51 do dia 04/12/2014 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00



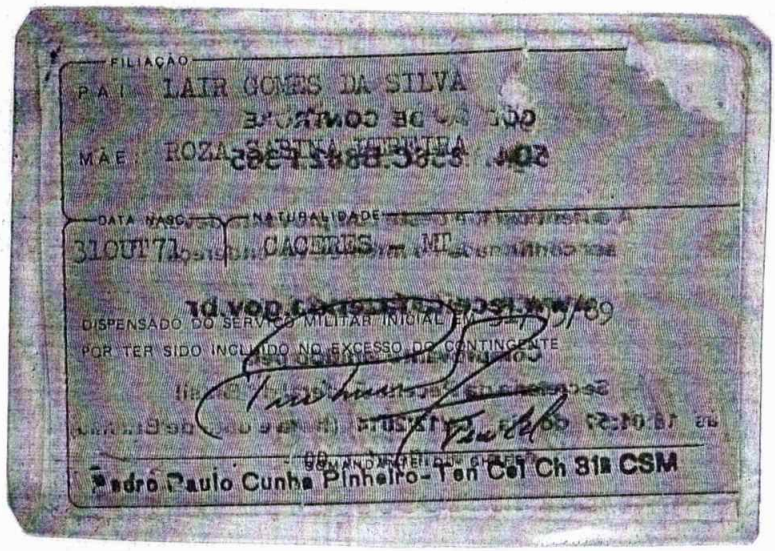


MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO

31ª CSM
RA NÃO POSSUI
336077 - H

NOME
NILTON GOMES INCERTE

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE



FILIAÇÃO
PAI LAIR GOMES DA SILVA
MÃE ROZA

DATA NASC. 31OUT71 NATURALIDADE CACERES MT

DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM 31/12/89
POR TER SIDO INCLUÍDO NO EXCESSO DO CONTINGENTE

COMANDANTE DA UNIDADE
Pedro Paulo Cunha Pinheiro - Ten Cel Ch 31ª CSM

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **NILTON GOMES INCERTE**

Inscrição: **0057 9562 2313** Zona: 005 Seção: 0078

Município: 795 - SAO FRANCISCO DO GUAPORE UF: RO

Data de nascimento: 31/10/1971 Domicílio desde: 11/08/2003

Filiação: - ROZA SABINA PEREIRA
- LAIR GOMES DA SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): AGRICULTOR

Certidão emitida às 19:44 em 18/10/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

IJTJ.WNYA.ROR7.FXXX

GOVERNO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cacoal

Projeto Especial Pró-Campo

Aprovado pelo Parecer n.º 190/CEE/RO/90

Res. 096/CEE/RO/90 de 19.12.90 - Homologado em 22.05.91

Projeto especial Pró-Campo Autorizado pelo Parecer nº 190/CEE/RO/90 Cacoal-RO

Escola Municipal de 1º Grau Pedro Alvares Cabral

Decreto de Criação Lei Nº 324/PMC/92 Par. Aut. Func. n.º 190/CEE/RO/90

Município Cacoal/RO.

Nome do Aluno(a) NILTON GOMES INCERTE

Data de Nasc. 31/10/1971 Cidade Caceres Estado MT.

Nome do Pai Lair Gomes da Silva

Nome da Mãe Roza Sabina Pereira

HISTÓRICO ESCOLAR - 1.º GRAU

MATÉRIAS	1.a Série	2.a Série	3.a Série	4.a Série	5.a SÉRIE		6.a SÉRIE		7.a SÉRIE		8.a SÉRIE	
					Nota	C Ho	Nota	C Ho	Nota	C Ho	Nota	C Ho
Com. e Expressão	6,7	7,7	-	9,0								
Integração Social	6,6	7,1	-	9,5								
Ciências	7,0	7,6	-	9,0								
Matemática	6,8	8,7	-	9,0								
Média Final	-	-	7,9	-								
Carga Horária	720	720	-	-								
Resultado Final	AP	AP	AP	AP								

Série	Ano	ESTABELECIMENTO	CIDADE	ESTADO
1.a	1980	EMM. Rachel de Queiróz	Cacoal	RO.
2.a	1981	EMM. Nize de Azevedo	Cacoal	RO.
3.a	1982	EMM. Nize de Azevedo	Cacoal	RO.
4.a	1984	EMM. Rachel de Queiróz	Cacoal	RO.
5.a				
6.a				
7.a				
8.a				

SISTEMA DE ELIMINAÇÃO POR DISCIPLINA 1.º GRAU

DISCIPLINAS	MÓDULOS E DISCIPLINAS ELIMINADOS													Média	Res. Final	Carga Hor.	Data de Conclusão
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13				
Português	7,3	7,0	7,8	7,6	7,0	8,5	7,0	7,0	7,0	7,5				8,0	AP	768	05/11/93
Geografia	7,8	9,0	10,0	9,7	9,5	8,2	9,2	8,4	7,6	7,8	8,6	9,2	7,6	8,8	AP	216	15/06/92
História	9,7	8,6	9,5	9,8	10,0	10,0	10,0	9,6	7,6	9,8				9,4	AP	216	15/06/92
O.S.P.B.	"	"	"	"										"	"	"	"
Ciên. F. Biol.	7,5	7,5	9,5	8,7	9,7	8,5	7,8	9,1						8,5	AP	216	12/08/91
Matemática	7,5	8,2	8,2	8,7	7,5	7,0	9,0	9,5	8,0	7,5	8,5	8,2	8,5	8,1	AP	768	12/08/91
Ps. de Saúde	7,6	7,0	9,0	10,0	10,0	8,5								8,6	AP	60	12/08/91
Educ. Art.	9,0	7,0	—	—	—	—								8,7	AP	195	15/06/92
E. M. C.	"	"	"	"										"	"	"	"
Ens. Religioso	—													9,0	AP	60	15/06/92
Educ. Física	7,0	9,5												8,2	AP	60	26/07/93
Técs. Agríc.	9,0	10,0	9,0	10,0	9,5	10,0								9,5	AP	195	15/06/92

Governo do Estado de Rondônia
SEDUC
Cacoal – Ro
Autenticação para delegação de Competência da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria Nº 0293/SEDUC. de 18 de Junho de 1984
Conferido em 17 / 11 / 93

Ilsa Oliveira Reber
Assistente Técnica - SATP
O. S. Nº 015/92 de 10/02/92
REM/SEDUC

OBS.: Estudos realizados no Projeto Especial Pró-Campo, autorizado pelo Parecer n.º 190/CEE/RO/90. De acordo com o ítem 4, o aluno está sujeito a exames de avaliação e adaptações, se for o caso, para aproveitamento de estudos e localização na série equivalente aos seus conhecimentos, na escola de ensino fundamental regular sem regime de matrícula por disciplina, para a qual tenha se transferido.

Educação Física			
Ano	Série	Ressões	Faltas
93	3ª Etapa/60		—

Portaria Ministerial n.º 148/67
Suspende as Fichas Biométricas

OBSERVAÇÕES: O referido aluno cursou a 3ª e 4ª séries pelo Projeto Especial, amparado pelo Art.64 Lei Nº 5692/71-CFE, aprovado pelo CEE/RO. Criado pelo Decreto 853-04-02-83.

As disciplinas de O.S.P.B. e E.M.C. foram extintas pela Lei Federal Nº 8.663/93, Resolução Nº 027/CEE/RO. e Portaria Nº 1.222.GAB/SEDUC-28/07/93.

1ª Etapa:-1990/91-EPG.Pedro Alvares Cabral/Cacoal/RO. 2ª Etapa:-1991/92-EMPG.Pedro Alvares Cabral/Cacoal/RO.

3ª Etapa:-1993-EMPG.Pedro Alvares Cabral/Cacoal/RO.

Transferência expedida para a 1ª série do 2º Grau.

Cacoal. 11 / 11 / 1993.

Secretário(a)
Rosimeire Caetano Pereira
Secretária Geral
Port. n.o 002/SEMEC-93

Coordenador(a)
Vilmar Rosa de Mendonça
Chefe da Sr. Pró-Campo